





BSM

A BSM é a entidade responsável por prestar os serviços de autorregulação, supervisão e fiscalização para mercados administrados pela B3 ou por qualquer outra entidade administradora ou infraestrutura de mercado que escolha a BSM como prestador desses serviços.

Para preservar a integridade do mercado e proteger os investidores, a BSM atua em três pilares:

Conhecimento e orientação

Guia o mercado para a adoção das melhores práticas em seus processos e controles internos, além de compartilhar conhecimento sobre o bom funcionamento do mercado.

Integridade do mercado

Monitora operações, ofertas e negócios nos mercados em que é responsável por fazer a supervisão. Faz a auditoria dos Participantes da B3 e atua ao lado desses Participantes para coibir práticas irregulares.

Proteção do investidor

Administra o MRP, o Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, que pode ser acionado quando o investidor se sentir prejudicado pela ação ou omissão de um Participante na intermediação de negociações com valores mobiliários em mercado de Bolsa e nos serviços de custódia.



Glossário da BSM Supervisão de Mercados

Os termos do presente Glossário são utilizados nas atividades de autorregulação, fiscalização e supervisão da BSM Supervisão de Mercados e respectivos normativos, dentre eles:

- Estatuto Social:
- Normas de Supervisão;
- Notas de Orientação;
- Regimento Interno do Conselho de Autorregulação;
- Regulamento do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos MRP; e
- Regulamento Processual; e
- Resoluções do Conselho de Autorregulação.

Para os efeitos do presente Glossário, os termos abaixo terão o significado aqui referido, independentemente de serem utilizados na sua forma singular ou plural, ou por qualquer indicativo de gênero.

Ademais, o presente Glossário não tem o propósito de alterar ou substituir as definições contidas na legislação e na regulamentação vigentes.



#	Termo	Definição
1.	ABR	Abordagem baseada em risco.
2.	Acusação	Parte responsável pela formulação da acusação em Processo Administrativo Disciplinar.
3.	Advertência	Penalidade aplicável pela BSM, prevista no Regulamento Processual da BSM.
4.	Admissão de Participante	Processo mediante o qual a Entidade Administradora de Mercado Organizado autoriza pessoa jurídica, fundo ou veículo de investimento a operar em mercado por ela administrado.
5.	Agente de Custódia	Participante detentor de autorização de acesso para custódia na central depositária, de acordo com as regras e procedimentos de acesso específicos.
6.	Alavancagem	A alavancagem em bolsa de valores é um mecanismo que permite a utilização de recursos na forma de limite concedido pela corretora ao cliente, com base nos critérios de cada instituição relacionados à capacidade de pagamento do cliente, para potencializar os ganhos em um investimento.
7.	Análise Preliminar de Indícios de Irregularidade	Meio pelo qual a BSM procede a apuração dos indícios de irregularidades identificados em suas rotinas de supervisão e fiscalização, bem como em denúncias recebidas, não configurando acusação a quem nela estiver envolvido.



#	Termo	Definição
8.	Assessor de Investimento	Pessoa natural ou jurídica registrada perante a CVM para realizar, sob a responsabilidade e como preposto de intermediário integrante do sistema de distribuição de valores mobiliários, as atividades de prospecção e captação de clientes, recepção e registro de ordens e transmissão dessas ordens para os sistemas de negociação ou de registro cabíveis, na forma da regulamentação em vigor; e prestação de informações sobre os produtos oferecidos e sobre os serviços prestados pelos intermediários em nome dos quais atue.
9.	Assessoria Jurídica do Conselho de Autorregulação	Estrutura de assessoramento jurídico própria do Conselho de Autorregulação em matérias relacionadas às suas atribuições e responsabilidade regulatórias, autorregulatórias e estatutárias.
10.	Associados	Entidades vinculadas à BSM por meio de vínculo associativo.
11.	Associado Mantenedor	Entidade Associada responsável por prover os recursos necessários para o exercício das atividades da BSM.



Termo Definição

12. Auditoria Regular

Uma das atividades desempenhadas pela BSM, conforme dispõem seu Estatuto Social e a RCVM 135, é a de identificar comportamentos que possam colocar em risco o funcionamento eficiente e regular, a transparência, a credibilidade e a integridade dos mercados administrados da B3, bem como a de apontar falhas ou irregularidades no cumprimento de normas legais e regulamentares verificadas nos Participantes com autorização de acesso aos mercados administrados da B3, inclusive normativos da própria B3, por meio da fiscalização e supervisão das regras, procedimentos e controles internos desses Participantes, mediante a execução de auditorias regulares, realizadas pela BSM. As Auditorias Regulares realizadas pela BSM avaliam os Participantes do Listado B3 a partir de 16 (dezesseis) processos, quais sejam: (i) Cadastrar Clientes; (ii) Suitability; (iii) Executar Ordens; (iv) Liquidar Negócios e Administrar Conta Margem; (v) Administrar Custódia de Ativos e Posições; (vi) Gerenciar Risco; (vii) Assessor de Investimento; (viii) Controles Internos; (ix) Prevenção à Lavagem de Dinheiro -PLD/FTP; (x) Supervisão de Operações e Ofertas; (xi) Certificação de Profissionais; (xii) Segurança da Informação; (xiii) Continuidade de Negócios; (xiv) Monitoramento e Operação da Infraestrutura de TI; (xv) Gerenciamento de Mudanças; e (xvi) Suporte à Infraestrutura. Esses 16 (dezesseis) processos avaliam o cumprimento das regras de regulação e de autorregulação, fiscalizando os Participantes com autorização de acesso na B3 e apontando as irregularidades encontradas no cumprimento das normas legais e regulamentares relacionadas ao mercado de valores mobiliários e às atividades de intermediação expedidas pela CVM, pelo Banco Central, pelo Conselho Monetário Nacional, pela B3 e às normas de supervisão da BSM.



#	Termo	Definição
13.	Banco B3	Sociedade anônima fechada, na condição de banco comercial singular com carteira de câmbio, controlada integralmente pela B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e concebido para ser instrumento de suporte operacional aos participantes dos mercados por ela administrados.
14.	Best execution	Regime de melhor execução de ordens, visando mitigar conflitos de interesses que possam surgir na execução pelos intermediários, assegurando que as ordens serão executadas no melhor interesse e nas melhores condições para os clientes.
15.	BSM	BSM Supervisão de Mercados, pessoa jurídica de direito privado sem finalidade lucrativa, responsável pelo exercício das funções de autorregulação dos mercados organizados, sujeito à sua competência regulatória ou contratual.
16.	B3	B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão, sociedade de capital aberto, listada no segmento Novo Mercado, administradora de mercados organizados de títulos e valores mobiliários, prestadora de serviços de depositária central, registro, compensação e liquidação, além de custódia, fungível e infungível de mercadorias, de títulos e de quaisquer outros ativos físicos e financeiros, dentre outras atribuições autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários, pelo Banco Central do Brasil e por seu Conselho de Administração.
17.	Call de mesa	Expressão utilizada pelo mercado para designar a negociação, fora dos mercados administrados pela B3, de valores mobiliários, em que participem intermediários, operando carteira própria ou por conta de clientes e/ou investidores e, cumulativamente haja interação competitiva entre ofertas de compra e de venda, para a definição de quantidade e preço de valor mobiliário.



#	Termo	Definição
18.	Câmara B3/Clearing	Centrais de compensação e liquidação que atuam como contraparte central e realizam o registro, aceitação, compensação, liquidação e gerenciamento do risco de contraparte de operações do mercado de derivativos financeiros, de <i>commodities</i> e de renda variável, dos mercados à vista de ouro, de renda variável e de renda fixa privada, realizadas em mercado de bolsa e em mercado de balcão organizado, bem como de operações de empréstimo de ativos.
19.	Câmara Consultiva de Mercado da BSM	Canal de interlocução, colaboração e construção propositiva entre a BSM e os Participantes que tem como objetivo de manter um canal permanente de discussão acerca das atividades de autorregulação com os participantes da entidade administradora de mercado organizado.
20.	Carta de Alerta	Instrumento de <i>Enforcement</i> por meio do qual o Diretor de Autorregulação determina que seja cessada e/ou evitada a recorrência de uma prática irregular, bem como seja eventualmente adotado um plano de ação para regularizar os pontos indicados na Carta de Alerta.
21.	Carta de Recomendação	Instrumento de <i>Enforcement</i> por meio do qual o Diretor de Autorregulação recomenda o aprimoramento de condutas, regras, procedimentos e/ou controles internos, bem como seja eventualmente adotado um plano de ação para aprimorar os pontos indicados na Carta de Recomendação.
22.	Churning	Prática irregular que consiste na realização de negociações excessivas, a partir do controle exercido sobre recursos de terceiros, com o objetivo de gerar maiores receitas de corretagem e comissões.
23.	Cliente	Investidor que mantém relacionamento comercial direto com Participante.



#	Termo	Definição
24.	Cliente Final/Comitente Final	Pessoa física ou jurídica, fundo ou veículo de investimento ou qualquer entidade semelhante, no Brasil ou no exterior, em nome do qual são efetuadas operações.
25.	Compromitente	Pessoa física ou jurídica que encaminhe proposta ou celebre Termo de Compromisso com a BSM.
26.	Conta Máster	Conta mantida na Câmara B3/Clearing que agrupa contas registradas sob o mesmo participante de negociação pleno ou participantes de liquidação, de comitentes que possuem vínculo específico entre si, como o de gestão comum ou o de representação pelo mesmo intermediário internacional que esteja autorizado a realizar tais atividades.
27.	Conselheiro	Membro do Conselho de Autorregulação da BSM.



#	Termo	Definição
28.	Conselheiro Independente	Conselheiro que não mantém vínculo com a entidade administradora de mercado organizado, sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto; administrador da entidade administradora de mercado organizado, sua controladora direta ou indireta, ou controlada; participante da entidade administradora de mercado organizado; e sócio detentor de 5% (cinco por cento) ou mais do capital votante da entidade administradora de mercado organizado. Considera-se vínculo: relação empregatícia ou decorrente de contrato de prestação de serviços, com existência no prazo de até 1 (um) ano antes da posse, profissionais permanentes que possa conduzir à perda de independência; a participação direta ou indireta, em percentual igual ou superior a 5% (cinco por cento) do capital total ou do capital votante; ser cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau; ou a participação remunerada em qualquer órgão administrativo, consultivo, fiscal ou deliberativo. Não é considerado vínculo a participação em órgão administrativo ou fiscal na qualidade de membro independente, nos termos da Resolução CVM nº 135.
29.	Conselheiro Não Independente ou Conselheiro Vinculado	Conselheiro que possui vínculo, conforme definido no termo Conselheiro Independente acima, com a entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, controladas ou sociedade submetida a controle comum direto ou indireto, ou administrador da entidade administradora, sua controladora direta ou indireta, ou controlada, pessoa autorizada a operar em seu mercado.
30.	Conselho de Administração da B3	Órgão colegiado deliberativo de administração da B3, responsável, dentre outras competências, pela orientação geral dos negócios da companhia e de suas controladas.



#	Termo	Definição
31.	Conselho de Autorregulação	Órgão colegiado deliberativo de autorregulação e supervisão da BSM, referido como Conselho de Autorregulação no âmbito da Resolução CVM nº 135, com atribuição definida pela Resolução CVM nº 135, Estatuto Social da BSM e Regimento Interno do Conselho de Autorregulação da BSM. O Conselho de Autorregulação da BSM tem como atribuição, dentre outras competências, a de supervisionar as atividades da BSM, julgar processos administrativos disciplinares instaurados, julgar as propostas de termos de compromisso apresentadas no âmbito da atividade de <i>Enforcement</i> , julgar recursos contra penalidade aplicada pelo Diretor de Autorregulação, determinar a aplicação de penalidades, julgar recursos apresentados no âmbito do MRP e aprovar normas regulamentares e relatórios periódicos exigidos pela regulamentação vigente.
32.	CVM	Comissão de Valores Mobiliários, autarquia federal com personalidade jurídica e patrimônio próprios, dotada de autoridade administrativa independente, autonomia financeira e orçamentária, ausência de subordinação hierárquica, mandato fixo e estabilidade de seus dirigentes, criada pela Lei nº 6.385 em 7 de dezembro de 1976 o objetivo de fiscalizar, normatizar, disciplinar e desenvolver o mercado de valores mobiliários no Brasil.
33.	Decadência	Perda do direito de exercício de um poder sobre terceiro, ocasionada pelo decurso de prazo estabelecido na norma aplicável ou convencionado entre as partes.
34.	Declaração de Prestação de Serviços a Participantes	Declaração periódica prestada pelos Conselheiros à BSM, por meio da qual os Conselheiros informam a eventual existência de relação jurídica de prestação de serviços com os Participantes.



#	Termo	Definição
35.	Defendente	Pessoa física ou jurídica que figure como parte no polo passivo de processos administrativos disciplinares conduzidos pela BSM.
36.	Defesa	Peça processual elaborada pelo Defendente em resposta a Termo de Acusação em processos administrativos disciplinares. O termo também se aplica à peça processual apresentada por Participante no âmbito de processos do MRP.
37.	Denúncia	Documento encaminhado à BSM, por meio do qual o Denunciante comunica formalmente indícios de infrações em mercados supervisionados pela BSM, motivando a respectiva apuração, por parte da BSM.
38.	Denunciante	Pessoa física ou jurídica que encaminha Denúncia à BSM.
39.	Departamento de Autorregulação	Áreas técnicas da BSM, conjuntamente consideradas.
40.	Derivativos	Instrumento que possui como referência ou tem como objeto subjacente valores mobiliários, ativos financeiros, índices, indicadores, taxas, mercadorias, moedas, energias, transportes, commodities ou qualquer outra variável.
41.	Diretor de Autorregulação	Diretor responsável pela administração da BSM e condução de suas atividades, nos termos da regulamentação aplicável.
42.	Diretor de Compliance	Diretor estatutário responsável pelo cumprimento das normas aplicáveis a um Participante, conforme estabelecido pela regulamentação da CVM.
43.	Diretor de Controles Internos	Diretor estatutário responsável pela supervisão dos procedimentos e controles internos do Participante, conforme estabelecido pela regulamentação da CVM aplicável.



#	Termo	Definição
44.	Diretor de Relações com o Mercado	Diretor estatutário do Participante indicado como responsável por todas as informações prestadas pela instituição à B3, bem como pela respectiva atualização de tais informações. É também responsável por assegurar o cumprimento das obrigações do Participante perante a B3 e por garantir que as comunicações, notificações e intimações da B3 sejam efetivamente destinadas às áreas competentes.
45.	DMA	DMA (Direct Market Access) ou Conexão Direta Patrocinada – Conexão utilizada exclusivamente por Comitente para registrar ofertas em nome próprio, sob responsabilidade de um Participante.
46.	DNE	Diretoria de Negociação Eletrônica da B3.
47.	Efeito Suspensivo	Interrupção do cumprimento de decisão emitida no âmbito de processo administrativo em curso na BSM para apreciação e julgamento de recurso, desde que apresentado nos termos do Regulamento Processual da BSM.
48.	Ementa	Sumário dos principais fatos, argumentos e provas contidos em determinado Processo Administrativo Disciplinar, publicado por ocasião na decisão final do processo no âmbito da BSM.
49.	Emissores	Emissores de valores mobiliários e ativos financeiros registrados, depositados e admitidos à negociação em mercados organizados por administradoras de mercados autorizadas a operar pela CVM.
50.	Empréstimo de Ativos/BTB	Operação de mútuo de ativos, por determinado prazo e com o pagamento de taxa pelo tomador ao doador.



#	Termo	Definição
51.	Enforcement	Atividade desempenhada pela BSM para apurar responsabilidades pelo descumprimento de normas cujo cumprimento lhe compete fiscalizar. A atividade de <i>Enforcement</i> pode contemplar a instauração de Processos Administrativos Disciplinares, mas não se resume a tanto, podendo também compreender recomendações, alertas entre outras medidas pré-processuais.
52.	Entidade Administradora de Mercado Organizado (EAM)	Entidade autorizada a administrar mercado organizado de valores mobiliários.
53.	Entidade Operadora de Infraestrutura do Mercado Financeiro (IMF)	Entidade que realiza, cumulativa ou isoladamente, o processamento e a liquidação de operações, o registro e o depósito centralizado de valores mobiliários.
54.	Estatuto Social	Estatuto social da BSM. Documento de cunho societário, constitutivo e vinculante aos associados, que regula a constituição e o funcionamento da associação, composto por um conjunto de regras que determinam competências e governança aplicável ao Diretor de Autorregulação, ao Conselho de Autorregulação, ao Departamento de Autorregulação e aos demais órgãos de governança.
55.	Gatilho Inferior de Contribuição	Valor do Patrimônio do MRP superior ao Limite Mínimo do Patrimônio, cujo atingimento motiva solicitação de contribuições adicionais mensais a todos os Participantes MRP, com objetivo de evitar que o valor do Patrimônio do MRP atinja o Limite Mínimo do Patrimônio.



#	Termo	Definição
56.	Gatilho Superior de Contribuição	Valor do Patrimônio do MRP cujo atingimento motiva suspensão de contribuições adicionais mensais pelos Participantes MRP.
57.	GPR	Gerência de Processos de Ressarcimento da BSM.
58.	Grupos de Trabalho	Reuniões entre as áreas técnicas da BSM e Participantes, membros da Câmara Consultiva de Mercado da BSM ou convidados, com o objetivo de realizar estudos, análises e discussões sobre temas relevantes à autorregulação.
59.	Inabilitação Temporária	Penalidade aplicável pela BSM aos Defendentes, prevista no Regulamento Processual da BSM.
60.	INR	Investidor Não Residente.
61.	Instância Recursal	Instância julgadora de reapreciação de decisões em Processo Administrativo Disciplinar, após interposição de recurso por Defendente condenado pela Turma do Conselho de Autorregulação. É composta por, no mínimo, quatro Conselheiros com direito a voto, excluídos os Conselheiros que participaram do julgamento em primeira instância e aqueles enquadrados nas hipóteses de suspeição e impedimento, sendo, no mínimo, dois terços de Conselheiros Independentes.
62.	Intermediário	Instituição habilitada a atuar como integrante do sistema de distribuição, por conta própria e de terceiros, na negociação de valores mobiliários nos mercados administrados pela B3.
63.	IP	Sigla de Protocolo de Internet. É a identificação, em rede local ou pública, do computador utilizado pelo Cliente e/ou pelo Operador.
64.	KYC	Know Your Client / Know Your Customer. Processo de identificação e conhecimento do cliente.



#	Termo	Definição
65.	Layering	Prática irregular que tem como característica criar liquidez artificial no livro de ofertas, por meio da inserção de sucessivas ofertas de um lado do livro a preços melhores que a última oferta registrada, formando camadas de ofertas em níveis sucessivos de preços, sem propósito de fechar negócio, com o objetivo de atrair outros investidores para a negociação e executar negócios no lado oposto do livro.
66.	Limite Mínimo do Patrimônio	Valor do Patrimônio do MRP a partir do qual será efetuada convocação imediata aos Participantes com autorização de acesso para negociação em mercado de bolsa da B3, grupos Renda Variável e Derivativos, e agentes de custódia, para promoção de aportes adicionais necessários à imediata recomposição do valor do Patrimônio do MRP, até o Gatilho Inferior de Contribuição.
67.	Limite de Referência Máximo do Patrimônio	Valor do Patrimônio do MRP, com objetivo de servir de referência para cálculo do Gatilho Superior de Contribuição.
68.	Limite de Risco Intradiário	Limite de exposição ao risco estabelecido pela Câmara para cada Participante de Negociação Pleno e Participante de Liquidação ou para um ou mais conjunto de contas sob sua responsabilidade.
69.	Limite de Risco Pré-Negociação	Conjunto de limites de risco operacional a ser observado antes da inserção da oferta no livro central. Caso haja violação de um ou mais desses limites, a oferta é rejeitada, não sendo incluída no livro central de ofertas da Entidade Administradora de Mercado Organizado.
70.	Livro Central de Ofertas	Ambiente em que são organizadas, de forma centralizada, as ofertas de compra e venda registradas no sistema de negociação da bolsa de valores.



#	Termo	Definição
71.	Liquidação Compulsória/Zer agem	Venda de ativos ou o encerramento de posição pendente em nome do investidor pelo próprio intermediário, em função da extrapolação de débitos pendentes ou extrapolação de limites de exposição a risco. O termo "compulsória" se refere ao fato de que não é o investidor que toma a decisão de vender ativos ou fechar posição pendente.
72.	Manual de Acesso	Regulamenta a autorização de acesso, o depósito de garantias, bem como o processo de admissão ao sistema de negociação à Câmara, à Central Depositária, e Sistema de Registro e ao Sistema de Contratação de Empréstimo.
73.	Manual de Risco	Documento que tem como objetivo apresentar o modelo e os processos de gerenciamento risco adotados pelo intermediário, descrevendo a metodologia, os limites, os controles e o modelo de execução.
74.	Membro de Compensação	Participante detentor de autorização de acesso para liquidação perante a Câmara B3/ <i>Clearing</i> , de acordo com as regras e procedimentos de acesso específicos da B3.
75.	Mercado Organizado de Valores Mobiliários	Ambiente físico ou sistema eletrônico destinado à negociação ou ao registro de operações com valores mobiliários por um conjunto determinado de participantes, que atuam por conta própria ou de terceiros.
76.	Mercados Regulamentados de Valores Mobiliários	Mercados organizados de bolsa e balcão, e os mercados de balcão não organizados.
77.	Mesa de Operações	Meio utilizado por Participante de Negociação Pleno ou Participante de Negociação para registrar ofertas, em nome próprio ou em nome de comitentes.



#	Termo	Definição
78.	Money Pass	Prática ilícita caracterizada pela realização de operações de compra e venda no mercado de valores mobiliários, acordadas previamente entre duas partes, com o objetivo de viabilizar a transferência de recursos entre elas de forma dissimulada.
79.	MPO da Câmara B3	Manual de Procedimentos Operacionais da Câmara B3
80.	MPO de Negociação da B3	Manual de Procedimentos Operacionais de Negociação da B3.
81.	MRP	Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos da B3, constituído na forma da Resolução CVM nº 135, administrado pela BSM, com a finalidade exclusiva de assegurar aos investidores o ressarcimento de prejuízos, dentro do limite máximo estabelecido, decorrentes da ação ou omissão de seus participantes ou de administradores, empregados ou prepostos de seus participantes, em relação à intermediação de operações realizadas em mercado organizado de bolsa ou ao serviço de custódia de valores mobiliários
82.	MRP Digital	Sistema eletrônico de acompanhamento e processamento de solicitações de ressarcimento de prejuízos.
83.	Multa	Penalidade financeira aplicável pela BSM aos Defendentes, prevista no Regulamento Processual da BSM.



#	Termo	Definição
84.	Norma de Supervisão	Conjunto de regras emitidas pela BSM, nos termos do seu Estatuto Social, que complementam as determinações dos normativos regulamentares vigentes que competem à BSM supervisionar, com o objetivo de esclarecer a diligência e os procedimentos e controles mínimos que devem ser adotados e mantidos pelos Participantes para cumprimento de obrigações exigidas pelas normas regulamentares, além de definir a forma de supervisão pela BSM sobre o tema.
85.	Normas Internacionais de Auditoria	Conjunto de normas internacionais emitidas pelo Instituto dos Auditores Internos (IIA Global), que norteia a prática profissional de auditoria.
86.	Nota de Orientação	Conjunto de orientações emitidas pela BSM, nos termos do seu Estatuto Social, com o objetivo de recomendar aos Participantes boas práticas para cumprimento das obrigações exigidas pelas normas regulamentares que estão sujeitos e competem à BSM supervisionar.
87.	NPA	Normas e Parâmetros de Atuação que constitui documento descritivo do modelo de atuação e dos procedimentos adotados pelo Participante na realização de operações nos mercados administrados pela B3.
88.	Notificação	Comunicação enviada pela BSM no âmbito de análises, solicitações ao MRP ou processos administrativos disciplinares.
89.	Ocorrência	Evento hábil a gerar pedido de ressarcimento de prejuízos ao MRP.



#	Termo	Definição
90.	Oferta Direta	A oferta direta é composta por oferta de compra e oferta de venda de determinado ativo ou derivativo registradas simultaneamente por um mesmo preço e pelo mesmo Participante de Negociação Pleno ou Participante de Negociação no ambiente de negociação, representando, simultaneamente, o comitente comprador e o comitente vendedor, nos termos da regulamentação aplicável.
91.	OMC	Operações de mesmo comitente, são aquelas em que um investidor figura nas duas pontas (compra e venda) de determinada operação.
92.	OMS	Order Management System.
93.	Ônus da Prova	Obrigação de comprovar o que se alega, mediante apresentação de documentação comprobatória, sob pena de presumir-se verdadeira alegação contrária.
94.	Operador de Mercado	Pessoa física certificada e vinculada a um Participante. Atua em nome do Participante nos processos de recepção de ordens e envio de ofertas de comitentes, conforme regulamentação aplicável. Possui vínculo empregatício ou vínculo de Assessor de Investimento com um Participante e atua, necessariamente, na mesa de operações desse Participante.
95.	Ordem	Ato prévio pelo qual o cliente determina que um intermediário negocie ou registre operação com valor mobiliário, em seu nome e nas condições que especificar.



#	Termo	Definição
96.	Participante	Pessoa jurídica, fundo ou entidade de investimento coletivo com autorização de acesso outorgada pela Entidade Administradora de Mercado Organizado para operar nos ambientes ou sistemas de negociação, de registro de operações dos mercados organizados de valores mobiliários por ela administrados e de empréstimo de ativos.
97.	Participante de Liquidação	Participante detentor de autorização de acesso para atuar no processo de compensação e liquidação, com acesso direto ao ambiente de contratação empréstimo e sem acesso direto ao ambiente de negociação administrado pela B3, devendo receber, via repasse, as operações realizadas no referido ambiente de negociação, e assumindo a responsabilidade pelas posições e liquidação de operações próprias ou de seus clientes.
98.	Parecer Jurídico em processo de MRP	Documento emitido pelo Departamento de Autorregulação, no qual é formalizada opinião jurídica, não vinculante, a respeito do ressarcimento de prejuízos requerido em processo de MRP.
99.	Participante de Negociação	Participante detentor de autorização de acesso para a intermediação de operações de comitentes e para a realização de operações próprias, acessando os ambientes de negociação e de contratação de empréstimo administrados pela B3 por meio de um Participante de Negociação Pleno. A liquidação de suas obrigações também ocorre por intermédio e sob a responsabilidade de um Participante de Negociação pleno e um Membro de Compensação.
100.	Participante de Negociação Pleno	Participante detentor de autorização de acesso para negociação, de acordo com as regras e procedimentos de acesso específicos da B3



#	Termo	Definição
101.	Participante de Registro	Participante detentor de autorização de acesso para registro de ativos e operações em ambiente de registro, de acordo com as regras e procedimentos de acesso específicos.
102.	Participante MRP	Participantes com autorização de acesso para negociação em mercado de bolsa da B3, grupos Renda Variável e Derivativos, e agentes de custódia.
103.	Patrimônio do MRP	Patrimônio do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos, que está constituído por:
		a) patrimônio incorporado do Fundo de Garantia mantido pela extinta Bolsa de Valores de São Paulo ("Bovespa");
		b) patrimônio incorporado da reserva estatutária mantida pela extinta BM&FBOVESPA S.A., à época segregado, contabilmente, em suas demonstrações financeiras, sob a rubrica "Fundo de Garantia – Clearing de Derivativos"; e
		c) contribuições pagas pelos Participantes MRP, nos termos das regras de acesso e permanência da extinta Bovespa e BM&BOVESPA e, atualmente, da B3, bem como das regras da BSM.
104.	PEP	Pessoa exposta politicamente nos termos da legislação vigente.
105.	Perfil de Investimento	Classificação do Cliente com base em conjunto de características como situação econômico-financeira, objetivos de investimento, tolerância ao risco, conhecimento e experiência, operações realizadas, concentração de carteira, dentre outros, destinado à definição dos produtos e dos serviços compatíveis.



#	Termo	Definição
106.	Pessoas Vinculadas	Administradores, funcionários, operadores e demais prepostos do intermediário que desempenhem atividades nas áreas de operações, <i>compliance</i> , risco, comercial e <i>back office</i> , assessores de investimentos vinculados contratualmente aos intermediários e demais profissionais que mantenham, com o intermediário, contrato de prestação de serviços diretamente relacionados à atividade de intermediação ou de suporte operacional.
107.	Planos de Continuidade de Negócios	Planos escritos de ação que definem os procedimentos e sistemas necessários para dar continuidade ou restaurar a operação do mercado organizado em caso de interrupção de processos críticos de negócios.
108.	PLD/FTP	Prevenção à lavagem de dinheiro, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.
109.	Pleno do Conselho de Autorregulação	Instância julgadora composta pela integralidade dos Conselheiros com direito a voto.
110.	Política de Aplicações Financeiras do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos	Política que tem como objetivo estabelecer princípios, diretrizes e responsabilidades a serem observados na gestão das aplicações financeiras do MRP.
111.	Portal BSM	Plataforma que centraliza a comunicação entre a BSM, os Participantes e demais instituições conectadas com a BSM.



#	Termo	Definição
112.	Posição	Quantidade líquida de determinado ativo negociado no mercado a vista e a liquidar, de determinado instrumento de contrato derivativo ou de empréstimo, ou de determinada moeda estrangeira, registrada em uma conta.
113.	Prejuízo	Valor a ser ressarcido ao Solicitante, caso a Solicitação preencha os requisitos de ressarcimento previstos em norma da CVM e sejam comprovados no Processo de MRP.
114.	Prejuízo Alegado	Valor que o Solicitante pretende ter ressarcido, informado na Solicitação de Ressarcimento de Prejuízos.
115.	Preposto	Pessoa física ou jurídica que atua em nome de Participantes.
116.	Prescrição	Perda da pretensão pelo titular de um direito, ocasionada pelo decurso de prazo estabelecido na norma aplicável.
117.	Presidente do Associado Mantenedor	Presidente da B3.
118.	Presidente do Conselho de Autorregulação	Conselheiro assim escolhido dentre os Conselheiros Independentes do Conselho de Autorregulação, nos termos do Estatuto Social da BSM e do Regimento Interno do Conselho de Autorregulação.
119.	Presunção de Veracidade	Estabelecimento da presunção de que, para certos fatos, a versão apresentada por uma das partes será considerada verdadeira, salvo se comprovação diversa for feita pela parte contrária.
120.	Processo Administrativo Disciplinar	Procedimento administrativo iniciado pelo Diretor de Autorregulação, no âmbito da BSM, destinado a apurar e punir infrações das normas que lhe incumbe fiscalizar.



#	Termo	Definição
121.	Processos Críticos de Negócio	Processos e atividades operacionais cuja interrupção ou indisponibilidade não programadas podem provocar impacto negativo significativo na operação normal dos mercados organizados.
122.	Processo de MRP	Procedimento administrativo iniciado com a instauração da Solicitação, sendo enviada intimação para as partes sobre o ato.
123.	RCVM	Resolução da Comissão de Valores Mobiliários.
124.	Recurso	No âmbito de Solicitações de Ressarcimento de Prejuízos será direcionado recurso ao Conselho de Autorregulação: pelo Solicitante, da decisão do Diretor de Autorregulação ou de pessoa por ele delegada, a respeito do arquivamento de Solicitação ou de Processo de MRP, excluídos os casos de arquivamento sumário e definitivo, em relação aos quais não cabe recurso; pela Solicitada, da decisão do Diretor de Autorregulação, que julgar procedente ou parcialmente procedente o Processo de MRP; pelo Solicitante ou pela Solicitada, da decisão do Diretor de Autorregulação a respeito do indeferimento do pedido de produção de provas; à CVM: pelo Solicitante, da decisão do Diretor de Autorregulação que julgar improcedente ou parcialmente procedente o Processo de MRP; pelo Solicitante, da decisão do Pleno do Conselho de Autorregulação que deferir recurso apresentado pela Solicitada, julgando improcedente ou parcialmente procedente o Processo de MRP; pelo Solicitante, da decisão do Conselho de Autorregulação, que ratificar a decisão do Diretor de Autorregulação ou de pessoa por ele delegada, que determinou o arquivamento da Solicitação ou do Processo de MRP, nas hipóteses previstas neste Regulamento.



#	Termo	Definição
		No âmbito de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Ordinário: (a) solicitação de reapreciação de decisão de mérito da Turma do Conselho de Autorregulação, formulada à Instância Recursal, e (b) solicitação de reapreciação de decisão do Diretor de Autorregulação que negar pedido de produção de provas, formulada à Turma do Conselho de Autorregulação. No âmbito de Processo Administrativo Disciplinar de Rito Sumário: solicitação de reapreciação de decisão do Diretor de Autorregulação, formulada ao Pleno do Conselho de Autorregulação.
125.	Regimento Interno do Conselho de Autorregulação	Conjunto de normas que disciplina o funcionamento do Conselho de Autorregulação.
126.	Regulamentação vigente	Legislação, regulação e autorregulação vigentes, bem como normas emitidas pela B3, conforme aplicável.
127.	Regulamento de Acesso da B3	Estabelece as regras para a autorização de acesso por meio da qual seus requerentes se tornam participantes autorizados do sistema de negociação, da câmara, da central depositária, do sistema de registro e do sistema de contratação de empréstimo.
128.	Regulamento do MRP	Conjunto de normas que disciplina o processamento das Solicitações de Ressarcimento de Prejuízos, nos termos da regulamentação aplicável
129.	Regulamento Processual da BSM	Conjunto de normas que disciplina o Processo Administrativo Disciplinar e a aplicação das medidas de <i>Enforcement</i> dele decorrentes.
130.	Relator	Conselheiro responsável pela relatoria de julgamento em Processo Administrativo Disciplinar ou de Recurso apresentado em Solicitação de Ressarcimento de Prejuízos.



#	Termo	Definição
131.	Relatório da Área Técnica	Documento contendo a análise de uma ou mais áreas técnicas do Departamento de Autorregulação da BSM.
132.	Relatório de Auditoria	Documento que consolida os resultados de análises realizadas durante os trabalhos de auditoria pela BSM.
133.	Reposição ao MRP	A recomposição, pela Solicitada responsável, dos valores que forem consumidos do MRP. A recomposição deve ser promovida em dinheiro, após o trânsito em julgado do Processo de MRP, no prazo determinado pela BSM, conforme as regras do Regulamento do MRP.
134.	Requisitos Econômicos e Financeiros	Critério financeiro para obtenção e manutenção de autorização de acesso aos mercados da B3, conforme disposto nas suas regras de acesso.
135.	Resolução do Conselho de Autorregulação	Ato normativo do Conselho de Autorregulação que disciplina matéria de competência deste órgão.
136.	Rito Ordinário	Conjunto de regras previstas no Regulamento Processual da BSM para disciplina dos atos de processos administrativos da BSM.



#	Termo	Definição
137.	Rito Sumário	Conjunto de regras previstas no Regulamento Processual da BSM para disciplina dos atos de processos administrativos da BSM que envolverem infrações de natureza objetiva, tais como desenquadramento do Participante em relação aos requisitos financeiros dispostos nas regras de acesso aos mercados administrados por entidade administradora de mercado organizado; descumprimento do dever das pessoas vinculadas operarem por intermédio do Participante a que estiverem vinculadas; ausência de ordens identificada em auditoria regular, que extrapolem o percentual máximo de ausência de ordens divulgado pela BSM para objetivação de medida sancionadora; descumprimento de ordem de envio de documentos e informações solicitados pela BSM no âmbito do Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos; inobservância das obrigações de recomposição do fundo do MRP e de contribuição ao fundo do MRP; desatualização cadastral dos clientes do Participante.
138.	RLP	A oferta <i>Retail Liquidity Provider</i> - RLP possibilita que a própria corretora, banco de investimento, banco múltiplo ou outro participante contratado pela corretora seja a contraparte das ordens de compra e venda de títulos e valores mobiliários de seus clientes de varejo, trazendo maior liquidez aos clientes para realizarem suas negociações nos mercados operados pela B3.
139.	Roteiro do PQO	Roteiro do Programa de Qualificação Operacional da B3.
140.	Roteiro de Testes	Detalhamento do que é avaliado pela BSM nos 16 (dezesseis) processos auditados em Auditoria Regular, as análises que são feitas, os dados e as informações que podem ser solicitadas aos Participantes são disponibilizados no roteiro de testes de auditoria da BSM, que é enviado individualmente a cada ciclo de auditoria para os Participantes.



#	Termo	Definição
141.	RPA	Regras e Parâmetros de Atuação que constitui documento descritivo do modelo de atuação e dos procedimentos adotados pelo Participante na realização de operações nos mercados administrados pela B3.
142.	SAM	Superintendência de Acompanhamento de Mercado da BSM.
143.	SAU	Superintendência de Auditoria da BSM.
144.	SBR	Supervisão baseada em risco.
145.	Secretaria	Equipe do Departamento de Autorregulação responsável pelas providências administrativas necessárias ao funcionamento do Conselho de Autorregulação, tais como secretariar as reuniões, redigir as atas, expedir correspondências, responsabilizar-se pela guarda e manutenção em ordem do livro de atas de reuniões do Conselho de Autorregulação, expedir correspondências e convocações para reuniões, preparar e distribuir a documentação relativa à ordem do dia, entre outras atividades, nos termos do Regimento Interno do Conselho de Autorregulação.
146.	Segmento Balcão	Mercado de títulos e valores mobiliários, sem local físico definido para a realização das negociações, que são realizadas entre as instituições participantes, com aplicação de regras e sob supervisão de uma entidade administradora de mercado. No Balcão B3, a B3 administra mercado de balcão organizado de negociação eletrônica estruturado e operacionalizado por meio da Plataforma Eletrônica, que é integrada por dois subsistemas denominados Cetip Trader e CetipNet.



#	Termo	Definição
147.	Segmento Listado	Mercado que funciona regularmente como sistema centralizado e multilateral de negociação e que possibilita o encontro e a interação de ofertas de compra e venda de ativos, derivativos, mercadorias e moeda estrangeira. No Listado B3, a B3 administra uma única plataforma de negociação multiativos – o PUMA Trading System. O sistema congrega as operações com ativos de renda variável, renda fixa, derivativos e commodities.
148.	Sender Location	Campo utilizado para identificar a origem da operação no sistema de negociação.
149.	Serviços Relevantes Prestados por Terceiros	Serviços essenciais diretamente relacionados aos processos críticos de negócio.
150.	SGD	Superintendência de Governança e Dados da BSM.
151.	Sistemas Críticos	Todos os computadores, redes e sistemas eletrônicos e tecnológicos que se vinculam aos processos críticos de negócios e que diretamente executam ou indiretamente fornecem suporte a funcionalidades cujo mau funcionamento, ou indisponibilidade, pode provocar impacto significativo na operação normal do mercado organizado.
152.	Sistema Centralizado e Multilateral	Aquele em que todas as ofertas relativas a um mesmo valor mobiliário são direcionadas a um mesmo canal de negociação, ficando expostas à aceitação e concorrência por todos os participantes autorizados a negociar no sistema.
153.	Sistemas de Distribuição	Sistema que estabelece, com base em critérios previamente definidos em Resolução do Conselho de Autorregulação, o nome do Conselheiro que será designado Relator de Processos Administrativos Disciplinares ou de MRP, bem como, conforme o caso, a identidade dos demais Conselheiros que integrarão a turma julgadora.



#	Termo	Definição
154.	Sistemas Eletrônicos de Busca de Contrapartes	Sistema que têm como finalidade a busca de clientes interessados na realização de operações de compra ou venda de valores mobiliários, que possam ser registradas na modalidade de "ofertas diretas" nos sistemas centralizados e multilaterais de negociação, mantidos pelas entidades administradoras dos mercados organizados.
155.	SJU	Superintendência Jurídica da BSM.
156.	Solicitação de Ressarcimento de Prejuízos	Solicitação formulada por investidor com o objetivo de obter ressarcimento de Prejuízo perante o MRP, nos termos do Regulamento do MRP e das normas aplicáveis.
157.	Solicitada	Pessoa que tenha atendido aos requisitos estabelecidos pela B3 para operar nos mercados de bolsa sob sua administração ou para prestar os serviços de custódia inerentes a tais operações, na qualidade de Participante, em face de quem tenha sido apresentada a Solicitação ao MRP.
158.	Solicitante	Pessoa física, pessoa jurídica ou, ainda, a universalidade de direito (tais como clube de investimento, condomínio ou espólio), que tenha contratado Participante autorizado a operar nos mercados de bolsa administrados pela B3, para a prestação de serviços de intermediação de operações com valores mobiliários realizadas nesses mercados ou de serviços de custódia a elas inerentes, e que tenha apresentado Solicitação ao MRP.
159.	Spoofing	Prática irregular que tem como característica a criação de liquidez artificial no livro central de ofertas, por meio da inserção de ofertas de compra ou de venda com tamanho fora do padrão, com o objetivo de exercer pressão compradora ou vendedora no livro de ofertas e, com isso, atrair investidores para execução de ofertas constantes no lado oposto do livro. Após a realização dos negócios, as ofertas com tamanho fora do padrão são canceladas.



#	Termo	Definição
160.	Spread	A diferença de preço entre a melhor oferta de venda e a melhor oferta de compra de um ativo no livro central de ofertas.
161.	Stop Gain	Ordem de venda programada para ser disparada e encerrar uma posição quando o ativo atingir o valor determinado pelo cliente.
162.	Stop Loss	Ordem de venda programada para ser disparada quando o ativo atingir o valor de perda determinado pelo cliente.
163.	STP	Self Trade Prevention, é uma funcionalidade disponibilizada no ambiente de negociação da plataforma eletrônica de negociação da B3, por meio da qual pode-se evitar o cruzamento com geração de negócios (<i>matching</i>) de ofertas de um mesmo cliente em sentidos opostos e, desta forma, não ocasionar OMC.
164.	STVM	Solicitação de transferência de custódia de valores mobiliários.
165.	Suitability	Processo de verificação e adequação dos produtos, serviços e operações ao perfil do cliente.
166.	Supervisionado	Pessoa Física ou Jurídica submetida às atividades de orientação, supervisão, fiscalização e <i>Enforcement</i> exercidas pela BSM.
167.	Suspensão	Penalidade aplicável pela BSM aos Defendentes, prevista no Regulamento Processual da BSM.
168.	Termo de Acusação	Peça processual de instauração de Processo Administrativo Disciplinar, conforme descrita no Regulamento Processual da BSM.



#	Termo	Definição
169.	Termo de Compromisso	Termo firmado entre a BSM e o Supervisionado, e aprovado a critério do Conselho de Autorregulação da BSM, para encerramento de investigação ou instrução de Processo Administrativo Disciplinar, pelo qual o compromitente se obriga, no mínimo a cessar a prática de atividades ou atos considerados infringentes; e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando eventuais prejuízos. A celebração de Termo de Compromisso não importa confissão quanto à matéria de fato ou reconhecimento de ilicitude da conduta analisada.
170.	Termo de Encerramento	Documento por meio do qual o Departamento de Autorregulação formaliza-se o encerramento de Processo Administrativo Disciplinar no âmbito da BSM.
171.	Trilha de Auditoria	Dado ou conjunto de dados que registra o histórico de eventos/ações de determinado sistema.
172.	Turma do Conselho de Supervisão	Instância julgadora composta por três Conselheiros, sendo obrigatoriamente dois Conselheiros Independentes e um Conselheiro Vinculado, nos termos do Regulamento Processual da BSM e das demais normas aplicáveis.
173.		Valor máximo de ressarcimento assegurado pelo MRP aos investidores, por documento único de identificação CPF ou CNPJ, por Ocorrência.
174.	Vice-Presidente do Conselho de Autorregulação	Conselheiro escolhido entre os membros do Conselho de Autorregulação, nos termos do Estatuto Social da BSM e do Regimento Interno do Conselho de Autorregulação, para exercício da Vice-Presidência do órgão.



Histórico de Versões

Versão	Data
V.1.0	18/02/22
V.1.1	02/06/22
V1.2	01/09/23



BSM SUPERVISÃO DE MERCADOS

bsm@bsmsupervisao.com.br bsmsupervisao.com.br